

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2019 – DICOA/DEALF/CBMD

ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 81.571.010/0001-89, com sede na Rua Hipólito Henrique Pflieger nº 3069, Rio Caveiras, Biguaçu-SC, vem, tempestivamente, por seu representante Legal o Sr. Alencar Silvestre, portador do CPF sob o nº 549.827.239-15, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedora a empresa DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI - CNPJ: 32.511.488/0001-08, com fulcro no inciso XVIII, do art 4º, da lei 10.520,00 e inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 109, da lei nº 8666/93, pelos fundamentos expostos a seguir:

I- DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo final encerra no dia 04/11 às 23h59min.

II- DOS FATOS:

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 72/2019 visando a aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual (EPI) destinado aos pilotos, médicos e enfermeiros do Grupamento de Aviação Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

A empresa DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI foi declarada vencedora do certame.

Contudo, a sua classificação não merece prosperar, tendo em vista que ela não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, infringindo, assim, o disposto no 7.2.1 do Edital, item III.

Neste sentido, transcreve-se do Edital:

“7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos: (...) III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual;”

Inconformada com o julgamento proferido em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a observância aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III.1 - Da ausência de atendimento aos Requisitos de Qualificação Técnica

No concernente à qualificação técnica, o instrumento convocatório determina sejam apresentados o seguinte Atestado de Capacidade Técnica:

“7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos: (...) III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Equipamento de Proteção Individual;”

Neste interim compete destacar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da recorrida.

A recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica referente à entrega de uma Macacão de Voo. Contudo, além de não ter relação com o objeto do Pregão 72/2019, verifica-se que a flagrante fraude em sua elaboração, posto que se refere à Nota Fiscal 000.001 e também elaborado justamente em data contemporânea ao Pregão, de forma que é óbvio que foi forjado para a utilização neste certame. Nesse sentido, destaca-se que a Recorrida não é Importadora e muito menos Fabricante de Macacões de Voo. Ora, da análise do Atestado, verifica-se que a assinatura da Karla Lorena Brandão de Oliveira foi confeccionada por meio de Cópia e Cola, posto que a cor do fundo da assinatura é diferente do fundo branco do próprio Atestado, o que evidencia a imprestabilidade do seu uso para o presente Pregão.

Desta forma, deve ser reconhecida sua desclassificação do presente certame. Caso o Ilustre Pregoeiro ainda fique em dúvida, faz-se necessário diligências para averiguar a autenticidade do referido Atestado de Capacidade Técnica. Não bastasse tudo isso, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida não se trata do mesmo objeto licitado, razão pela qual não pode ser considerado compatível em características com o objeto do certame.

Ressalta-se, ainda, que uma frágil Guia de Movimentação de Material não serve como um Atestado de Capacidade Técnica.

Além disso, cabe salientar que o Capacete ofertado pela Recorrida não atende o Edital, tendo em vista que não possui controle de volume, desrespeitando o Edital.

Registra-se que a capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei 8.666/93 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e 11 do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao Licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (Grifamos)

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços ou na entrega de matérias com características compatíveis relacionados no objeto do edital.

Ressalta-se ainda a obrigação do Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. O mesmo obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas o ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se

deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Ainda, da análise do CNPJ da Recorrida, verifica-se que a empresa possui a criação recentíssima, de modo que por óbvio não possui a expertise para fornecer Capacetes de Voo para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Por todas as razões aqui expostas, requer a imediata inabilitação da DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, em atenção aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, tendo em conta a clara ausência de capacidade técnica para o exercício das atividades objeto desta licitação. Nesse contexto, resta cristalino que a habilitação da recorrida fere os princípios basilares do processo licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA., requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação da empresa DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas com argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis (SC), 04 de Novembro de 2019.

ALENCAR MASSULO SILVESTRE

CPF 549.827.239-15

Sócio-Proprietário

Fechar